



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500337-52.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante WILLIAN FLAVIO PIRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500337-52.2023.8.26.0019

Apelante: Willian Flavio Pires

Apelado: Ministério Público

Comarca: Americana

VOTO nº 24.760

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. WILLIAN FLAVIO PIRES foi condenado por subtrair vasilhames metálicos de chope, avaliados em R\$ 30.000,00, mediante abuso de confiança, enquanto funcionário da empresa da vítima. A materialidade e autoria foram comprovadas por boletim de ocorrência, imagens de câmeras de segurança e prova oral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (I) a alegação de insuficiência de provas e atipicidade da conduta por imprudência; e (II) a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância.

III. Razões de Decidir

3. A negativa do réu é frágil frente à sólida prova acusatória, incluindo imagens que corroboram o relato da vítima.

4. A conduta dolosa do réu foi evidenciada pelo carregamento dos barris em três ocasiões distintas, sem retorno dos objetos ou explicação plausível. A tese de ausência de dolo não se sustenta.

5. O valor dos bens subtraídos não é irrisório, inviabilizando a aplicação do Princípio da Insignificância. A reincidência do réu também impede tal reconhecimento.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A conduta dolosa e qualificada pelo abuso de confiança.

2. Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância devido ao valor dos bens e reincidência do réu.

Legislação Citada:

CP, art. 155, § 4º, II; art. 71, *caput*; art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 789.772/MS, Relª. Minª. Laurita Vaz, 6ª T., j. em 27/03/2023.

1) WILLIAN FLAVIO PIRES foi condenado, pela r. sentença de fls. 254/263, como incurso no art. 155, § 4º, II, c.c. art. 71,

caput, ambos do CP, às penas de **02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, **13 dias-multa**, no piso, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu pleiteando a absolvição por insuficiência de provas, por atipicidade da conduta: *“tendo em vista que os fatos descritos foram praticados por imprudência da recorrente, sendo certo que não há previsão legal expressa da modalidade culposa”* ou por aplicação do “Princípio da Insignificância” (fls. 266/277).

Processado e contra-arrazado o apelo (fls. 293/297), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 307/310).

É o relatório.

2) Nego provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia (fls. 164/166) que, nos dias 04, 05 e 11 de janeiro de 2023, às 11h25min, 11h29min e 12h38min, respectivamente, na Avenida de Cillo, nº 2.368, bairro Jardim São José, na cidade de Americana, o réu WILLIAN FLÁVIO PIRES subtraiu, para si, mediante abuso de confiança, vasilhames metálicos (barris) de chope, pertencentes a *D. R. F.*

Segundo a acusação, ao realizar o inventário dos bens de comércio, a vítima deu pela falta de 30 vasilhames metálicos (barris) de chope vazios, avaliados em R\$ 30.000,00, além de outros bens.

Por meio de imagens gravadas, a vítima visualizou o réu fazendo o carregamento da *res furtiva* no caminhão da empresa, e, após, tomou rumo ignorado e retornou com o caminhão vazio.

O réu, assim, agiu em face da confiança que lhe fora atribuída pela vítima de modo a se sentir com segurança suficiente para se livrar da vigilância de seu empregador.

Estes os fatos.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e entrega do *pen drive* contendo as

imagens das câmeras de segurança (fls. 07), laudo pericial de degravação das imagens (fls. 21/142), bem como pela prova oral.

A autoria é certa.

Em Juízo o réu admitiu que carregou os barris no caminhão a pedido da vítima para levá-los para outra loja. Na primeira gravação aduziu que fez uma devolução de 01 barril para um cliente. Na segunda, estava carregando os barris e a vítima foi almoçar no restaurante da frente. No entanto, o mecânico ligou para o interrogando e falou que precisava trocar óleo, avisando a vítima desta necessidade de manutenção, porque na sexta teria bastante entrega. Depois, a vítima o chamou e foi grossa, ameaçando-o. A vítima disse que não era mais para o interrogando ir lá e lhe deu um papel para assinar a demissão. Assinou e pensou que não teria problemas. Não se lembrou da terceira gravação. Disse que trabalhou para a vítima cerca de 01 ano e meio e este foi o único episódio em que foi acusado. Alegou que, certa vez, sumiu uma máquina, a qual ficou 03 meses com o cliente e ninguém sabia. O controle na empresa era bem escasso. Aduziu, também, que a vítima vendeu uma das máquinas e esqueceu-se de anotar, colocando a culpa nos funcionários.

A vítima declarou que estava viajando e quando voltou para a loja notou uma diferença no número de barris de chope. Em seguida olhou as imagens das câmeras e viu o réu carregando os vasilhames para um carro em dias diferentes. Após, chamou o réu e perguntou o que havia ocorrido e para onde ele levou os barris, o qual lhe respondeu que não se lembrava para onde os levou. Aduziu que o réu era de sua confiança e fazia as entregas de chope e os recolhimentos dos barris sozinho, inclusive levava o carro para manutenção. Pontuou que um dia ele levou o carro carregado de vasilhames e falou que o levaria para fazer a troca do óleo. Na volta o veículo estava sem os barris e descobriu que ele não trocou óleo do carro. Esclareceu que os vasilhames são da *Ambev* e, como franqueada, os recebe em regime de comodato. Na época do furto cada vasilhame custava R\$1.100,00 e teve que pagar à *Ambev* os 30. Depois do furto fez um inventário das chopeiras e das máquinas, bem como

um levantamento do contrato de locação e as fichas assinadas pelos clientes. Um dos clientes falou que tinha devolvido a máquina, mas ela não estava na loja. Estas máquinas saíram para entrega e não retornaram mais. O prejuízo aproximado de barris foi de R\$30.000,00 e de chopeira foi de R\$15.000,00. Afirmou que todos os recebimentos de barris tinham nota fiscal. Explicou que o cliente fazia o pedido através do site ou telefone, sua empresa fazia um cadastro dele e era gerado um contrato de locação de comodato. Neste contrato constava tudo que estava indo para o cliente e ele o assinava. O entregador assinava que entregou. Quando fazia o recolhimento ou o cliente fazia a devolução, o entregador assinava que tinha recebido os vasilhames e o cliente assinava que os havia devolvido. Aduziu que não ocorreu nenhum episódio em que alguma chopeira sumiu e depois reapareceu

Não obstante a versão de WILLIAN, a vítima foi firme ao narrar que deu por falta dos barris de chope ao voltar de viagem e, ao fazer o inventário, notou a ausência de 30 vasilhames. Após, ao ver as imagens das câmeras de segurança, constatou que o réu carregou o carro com estes itens que não voltaram mais ao estoque da empresa. Questionado, o réu ofereceu versão confusa sobre o destino dado aos vasilhames, bem como afirmou que não se recordava da terceira oportunidade em que foi gravado.

O relato da vítima ainda foi corroborado pelas imagens constantes no laudo de degravação das imagens.

Neste contexto, a negativa do réu soa frágil e não digna de credibilidade, não devendo ser acolhida diante da sólida prova acusatória.

A qualificadora do abuso de confiança ficou caracterizada, tendo em vista que o réu, na condição de funcionário (motorista) da empresa da vítima, dispunha de acesso constante a seus bens (barris de chope), contexto este decisivo para a facilitação da prática delitiva.

No que tange à tese defensiva de ausência de

dolo, com alegação de que a conduta seria meramente culposa por imprudência ou erro na destinação dos bens, não se sustenta diante do conjunto probatório.

Os elementos probatórios do caso revelam, de forma clara, a conduta dolosa do réu, ou seja, ele realizou o carregamento dos barris em 03 ocasiões distintas, sempre se valendo da confiança que lhe era depositada como funcionário encarregado de transporte e manutenção dos veículos da empresa. Após o transporte dos vasilhames, não retornou com os objetos, tampouco apresentou qualquer explicação plausível sobre o destino dado a eles.

Trata-se, portanto, de conduta consciente e deliberada de subtrair bens móveis alheios, configurando o dolo necessário para a tipificação penal do furto qualificado pelo abuso de confiança. A tentativa de desclassificação para modalidade culposa configura mero esforço retórico sem respaldo jurídico ou probatório.

Não há, ainda, que se falar em atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância.

Os objetos subtraídos foram avaliados em R\$ 30.000,00, montante que não pode ser considerado irrisório, perfazendo cerca de 23 vezes o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Cabível a advertência da doutrina: “*O Direito Penal não se ocupa de insignificâncias (aquilo que a própria sociedade concebe ser de somenos importância), deixando de ser considerar fato típico a subtração de pequeninas coisas de valor nitidamente irrelevante (...). Não se deve exagerar, no entanto, na aplicação do princípio da bagatela, pois o que é irrelevante para uns pode ser extremamente importante para outros*” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 14ª edição, p. 822).

Certamente não se está diante de cifra irrelevante ou desprezível, entendida como aquela que não desperta qualquer atenção ou interesse, confundindo-se com a própria inexistência de prejuízo ainda na hipótese em que consumada a lesão patrimonial.

Ademais, trata-se de réu **reincidente**,

evidenciando que esta não foi uma conduta isolada em sua vida, sendo mais um fator que inviabiliza o reconhecimento da insignificância.

Neste sentido:

"Sendo demonstrada a contumácia delitiva do Agente, o qual é portador de maus antecedentes e reincidente, (...) não é possível o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Precedentes" (STJ, AgRg no HC n. 789.772/MS, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, 6^a T., j. em 27/03/2023).

Certa a condenação, a pena também não comporta reparo.

A pena-base foi fixada no **mínimo** legal.

Na segunda fase, a pena foi agravada de **1/6** em razão da **reincidência**: *"(Processo nº 1500269-83.2021.8.26.0630 (Processo nº 0001113-39.2023.8.26.0533), 2^a Vara Criminal do Foro de Santa Bárbara d'Oeste/SP, incurso no Art. 157, "caput", c.c. Art. 61, "caput", II, "j", ambos do CP; com trânsito em julgado para a Defesa em 18/10/2022 fls. 252) "*

Em seguida, reconhecida a continuidade delitiva, que não pode ser afastada diante da multiplicidade de furtos praticados nas mesmas condições, ratifica-se o aumento de **1/5**, totalizando **02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 13 dias-multa**, no piso.

Nesta linha, a Súmula nº 659 do STJ estabelece que:

"A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações" (g.n.)

Mantém-se o regime inicial **fechado**, diante da **reincidência** do apelante.

Merece regime mais drástico aquele que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que a reprimenda anterior não foi suficiente ao cumprimento de suas finalidades, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator